# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9850/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16498/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1547302 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO |
| **JURISDICIONADO** | : ROBERTO GUIMARAES |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 047/2014 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO** | : CHEFER E SOARES LTDA. |
| **PROC. LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 014/2014 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CAMISETAS, SHORTS, FAIXAS, FOLDERS E BANNERS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO |
| **VALOR** | : R$ 44.373,84 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) |

**CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 047/2014, na modalidade Convite nº 014/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Administração de Ladário*** e ***Chefer e Soares Ltda.***, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Confecção de Camisetas, Shorts, Faixas, Folders e Banners para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Ladário, com valor contratual no montante de R$ 44.373,84 (quarenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 47/2015 – Peça 21) se manifestando conforme abaixo:

*...*

*Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 014/2014 foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações. Atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*

*...*

Ao final, opinou no seguinte sentido:

*...*

*1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

*2- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*

*...*

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16711/2015 (Peça 25), se manifestando no seguinte sentido:

*...*

*Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização contratual nos moldes do objeto contratado.*

*...*

Ao final, opina que esta Relatoria adote o seguinte julgamento:

*...*

*I- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*

*II- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*

*III- Pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.*

*...*

**É o Relatório.**

**Passo a DECIDIR.**

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 014/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 047/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Secretaria Municipal de Administração de Ladário*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

**1-** Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** procedimento licitatório na modalidade Convite nº 014/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**2-** Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 047/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Administração de Ladário*** e ***Chefer e Soares Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

**3-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**4-** Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

**É como DECIDO.**

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

*arb*